



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.042, DE 17 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Guarabira – IAPM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Dos Princípios que Regem a Previdência Municipal

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guarabira. O IAPM – Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Guarabira, integrantes de seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§1º. As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido nesta lei, e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§2º. A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, observado as regras estabelecidas nessa lei, o que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º. O IAPM obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI – manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

Título II Dos Beneficiário do IAPM

Art. 3º São beneficiários do IAPM os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatório do IAPM:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados.

§1º. Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

§4º. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados do IAPM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Permanece filiado ao IAPM na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto em lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º. O segurado investido em mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IAPM, pelo cargo efetivo, sendo obrigatória sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§2º. Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, para manter a sua condição de segurado do IAPM, deve ser mantida a contribuição parte servidor, bem como a contribuição patronal custo normal e custo suplementar (alíquota ou aporte), para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§3º. O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao IAPM.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 9º São beneficiários do IAPM, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge;
- II – o (a) companheiro (a);
- III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maior, na condição de inválido; e
- IV – os pais, comprovada a dependência econômica observado as regras do RGPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos desse artigo é presumida.

§2º. Considera-se companheiro (a), a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§3º. Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§4º. Não constitui união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§5º. Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§6º. Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 10. Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos, conforme o art. 11, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

Art. 11. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

- II - certidão de casamento religioso;
 - III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV - disposições testamentárias;
 - V - declaração especial feita perante tabelião;
 - VI - prova de mesmo domicílio;
 - VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX - conta bancária conjunta;
 - X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
 - XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- §1º.** Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.
- §2º.** Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no caput, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.
- §3º.** O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Art.12. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, menor 21 anos.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Art.13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificadas irregularidades ou ilegalidades, sendo esta reavaliação médica regulamentada por ato administrativo editado pelo Diretor Presidente.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14. Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito.

Título III

Do Plano de Benefício

Capítulo I

Das Permanentes para as Aposentadoria

Art. 15. O Plano de Benefício do IAPM obedecerá ao que estabelece essa lei complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte

Parágrafo único. O plano de benefício do IAPM só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 16. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IAPM, será aposentado, nos seguintes termos:

§1º. Os servidores públicos serão aposentados:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III -voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§2º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§3º. A reavaliação de que determina no inciso I do § 1º do caput desse artigo, será realizada a cada 02 (dois) anos, contados a partir da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, sendo dispensada a sua realização a partir de quando o servidor complete a idade de 60 (sessenta) anos ou possuir 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade e já tiver mais de 15 (quinze) anos ininterruptos de recebimento de benefício por incapacidade no referido vínculo.

Art. 17. A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IAPM, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 18. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IAPM será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Art. 19. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o art. 18, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O cálculo da aposentadoria que trata o Inciso II do §1º do art. 16 desta lei obedecerá ao disposto no §4º do art. 26 da EC nº 103/19.

Art. 21. As bases de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§1º. A base de contribuição será a vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as de caráter temporário, em decorrência do local de trabalho.

§2º. No cálculo da média que trata o caput, será incluído numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§3º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos pelo RGPS.

Capítulo II **Do abono de Permanência**

Art. 22. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 23. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 24. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25. Além do disposto nessa Lei, o IAPM, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 26. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

§1º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§3º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Capítulo III Das Pensões

Art. 27. A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IAPM, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 a contar:

- I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II — da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- II — da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§2º. No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

§3º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Social - RGPS.

§4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§5º. Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§6º. O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IAPM para avaliação das referidas condições.

Art. 28. O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§1º. Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§2º. em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§3º. transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I. - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. - (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI. - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º ou os prazos previstos no §3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§5º. O valor total da pensão não poderá ser inferior ao salário-mínimo, podendo os benefícios pensão por morte concedidos com fato gerador após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 17, serem revistos para a aplicação do presente valor mínimo de benefício, com efeitos a partir do deferimento da revisão.

§6º. O valor mínimo que se refere o parágrafo 5º não será aplicado aos casos de pensões partilhadas entre dependentes que as quotas restarem menor que o salário-mínimo.

Seção IV Do Acúmulo de Benefícios

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IAPM, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

§2º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

§4º. Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Título IV Capítulo I Do Custeio do IAPM

Art. 30. São fontes do plano de custeio do IAPM as seguintes receitas:

- I.- contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e
- VI. receitas patrimoniais;
- VII. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e;
- VIII. demais dotações previstas no orçamento municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IAPM e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

Art. 31. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art.30 de 14%(quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e no que estabeleceu a Emenda à Lei Orgânica nº 17/2020

Parágrafo único. A contribuição devida pelos aposentados e pensionista, incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

Art. 32. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será definida em lei ordinária mediante apresentação de reavaliação atuarial.

Art. 33. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 30.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nessa lei.

Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 35. As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas nos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II *Da Despesa Administrativa*

Art. 36. A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IAPM, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IAPM no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§1º. O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IAPM.

§2º. As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IAPM e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§3º. Os recursos do IAPM poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§4º. As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§6º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IAPM significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§7º. O IAPM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Título V *Da Estrutura Organizacional do IAPM*

Art. 37. O IAPM terá sua estrutura organizacional definida em:

I – Órgãos de Administração Superior

- a) Presidência;
- b) Diretoria Executiva.

II – Órgãos de Assessoramento Direto

- a) Assessoria Jurídica.

III – Órgão de Assessoramento a Diretoria Executiva

- a) Coordenação de Controle Interno;
- b) Assessor especial Nível III.

IV – Órgão Superior Colegiado de Gestão Deliberativa e fiscal

- a) Conselho Municipal de Previdência.

V – Órgão Colegiado Consultivo

- a) Comitê de Investimentos.

Capítulo I *Da Diretoria Executiva*

Art. 38. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§1º. A Diretoria Executiva será composta por:

- a) 01 (um) Diretor Presidente;
- b) 01 (um) Diretor Financeiro;
- c) 01 (um) Diretor Previdenciário;

§2º. Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Compete à Diretoria Executiva:

- I - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IAPM;
- II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IAPM, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI – disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IAPM, obedecendo a lei de transparência;
- VII – disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IAPM;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IAPM;
- X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IAPM;
- XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; e
- XIII - encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.

Art. 40. O cargo de Presidente do IAPM, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos por Lei, e ainda:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV - ter formação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Presidente do IAPM, gestor e ordenador de despesas, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§2º. As infrações cometidas pelo Presidente do IAPM, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência do IAPM;
- III. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- IV. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IAPM;
- V. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IAPM, juntamente com o Diretor Financeiro.
- VI. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IAPM, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;
- VII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- VIII. cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IAPM, entre outras obrigações legais;
- IX. prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo; e
- X. atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IAPM na sua gestão, mediante contrato.

Art. 42. Os cargos de Diretores Financeiros e Previdenciários tem como principal função auxiliar o presidente do IAPM, na gestão da Autarquia Municipal.

§1º. Os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§2º. O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IAPM, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I. gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil; e
- V. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Administrativo do IAPM

§3º. O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

- I. promover os reajustes dos benefícios na forma da lei;
- II. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- III. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;
- IV. realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;
- V. requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios; e
- VI. elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria.

Capítulo II

Órgãos de Assessoramento Direto

Art. 43. Compete a Assessoria Jurídica exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídico IAPM, por seu assessor jurídico que exercer cargo comissionado, nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo III

Órgão de Assessoramento a Diretoria Executiva

Art. 44. São órgãos de Assessoramento a Diretoria Executiva:

- I – Coordenação de Controle Interno; e
- II – Assessoria Especial Nível III.

§1º. O Coordenador de Controle Interno e o Assessora Especial Nivel III, terão as atribuições de assessorar o Diretor Presidente nos procedimentos e processos do IAPM, que visem o controle interno dos seus atos, e demais ações a serem definidas no Regimento Interno do IAPM, por sua Diretoria Executiva, aprovada pelo seu Conselho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os Cargos de Assessoramento a Diretoria Executiva são cargos comissionados, nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo IV Dos Órgãos Colegiado do IAPM Seção I *Do Conselho Municipal de Previdência do IAPM - CMP*

Art. 45. O Conselho Municipal de Previdência - CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IAPM competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§1º. O Conselho Municipal de Previdência – CMP terá a seguinte composição:

- I – O Presidente do IAPM, como membro nato;
- II - 02 (dois) representantes do quadro de servidores efetivos;
- III – 01 (um) representante dos inativos e/ou pensionistas;
- IV – 01 (um) representante de sindicato de representação dos servidores municipais.

§2º. Os membros titulares e suplentes do CPM serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º. O Presidente do Conselho será o Presidente do IAPM, e seu suplente escolhido pelos demais membros, e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º. O regimento do CMP, quando aos seus funcionamentos, as regras de indicação, impedimento dos membros e suplente, a substituição dos conselheiros, os impedimentos e no que demais for preciso, fica autorizado o Conselho redigir e aprovar seu Regulamento, observado o que está nessa Lei e nas demais normas que regem a Previdência Municipal.

§5º. O CPM reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§6º. O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§7º. As decisões do CPM serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§8º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, conforme estabelecido no Regimento do Conselho.

§9º. Os membros do Conselho, bem como, os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§10. O Conselheiro que for assíduo em todas as reuniões ordinárias e for certificado, terá direito a uma gratificação no valor de um salário-mínimo por participação, e o conselheiro que participar das reuniões e não for certificado receberá o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Subseção I Da Competência do CMP

Art. 46. Compete, privativamente, ao CMP:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IAPM;
- III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos; e
- IV – encaminhar as atas das reuniões para o Poder Legislativo em no máximo 05 (cinco) dias úteis após a realização da reunião.

Subseção III Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 47. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IAPM;
- V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 48. Os membros do CPM, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

Art. 49. Um terço dos membros CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. Os membros do CMP, indicados nessa lei, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros, desde que comprovada sua certificação e aprovada pelos demais membros do Conselho.

Art. 51. A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

Art. 52. Os membros do CMP, deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso e deverão participar de curso de capacitação promovidos pelo IAPM.

Art. 53. Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

Art. 54. Será lavrada ata, em livro próprio, todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 55. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Seção II Do Órgão Colegiado Consultivo do IAPM

Art. 56. O Comitê de Investimento é órgão colegiado consultivo do IAPM, que tem a competência de examinar e deliberar sobre propostas de Investimentos, desinvestimento e redirecionamento de recursos, além de acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pela Superintendência de Investimentos.

Parágrafo Único. Por meio de Resolução do Presidente do IAPM elaborar o Regimento Interno do Comitê de Investimento, com a devida aprovação do CMP, e deve constar o regramento de funcionamento e a composição do Comitê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Título V Das Disposições Finais

Art. 57. O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IAPM.

Parágrafo único. O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IAPM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 58. Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IAPM, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 60. O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 61. O orçamento do IAPM é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º A escrituração contábil do IAPM deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§2º O IAPM sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IAPM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 62. O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IAPM, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. Ao IAPM deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art.64. O patrimônio do IAPM é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§1º. O patrimônio do IAPM será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§2º. Fica o IAPM autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art.65. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IAPM serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 66. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IAPM serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 67. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 68. O IAPM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação e observado o que prescreve a lei.

Art. 69. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IAPM, excetuada a amortização do déficit atuarial”.

Art. 70. A Diretoria Executiva do IAPM manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 71. O anexo I da Lei 1.767, de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 373 de 1997, 525/2001, 618/2004, 802/2008, 1256/2015, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1767/19 e a Lei 1.949/2021.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Guarabira, 17 de maio de 2023.

Marcus Diôgo de Lima
Prefeito



Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-000
Guarabira/PB Telefones: (83) 3271-1246/ 3271-1946
prefeitura@guarabira.pb.gov.br

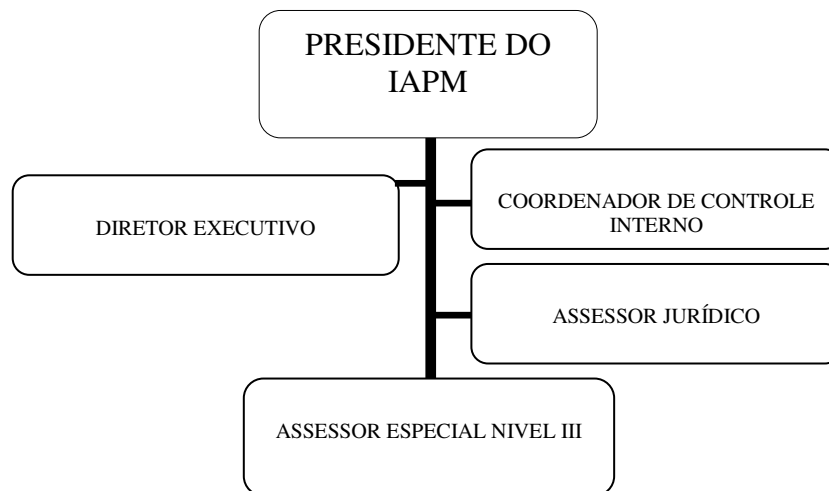




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

IAPM (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)



CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLOS
PRESIDENTE DO IAPM	01	SM-100
DIRETOR FINANCEIRO DO IAPM	01	DAES-1
DIRETOR DE PREVIDENCIA	01	DAES-1
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	01	DAES-1
ASSESSOR JURIDICO DO IAPM	01	AJP
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL III	02	DAI-2